



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE BRAGANÇA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**REPRESENTAÇÕES DAS RELAÇÕES DE GÊNERO NAS PRÁTICAS
DO SISTEMA JUDICIÁRIO: O CASO DAS AÇÕES CÍVEIS DE
ALIMENTOS EM BRAGANÇA-PA (1969-2013)**

Alessandra Brito Alves

Orientadora: Profa. Dra. Norma Cristina Vieira Costa

**BRAGANÇA-PARÁ
JANEIRO-2020**

**REPRESENTAÇÕES DAS RELAÇÕES DE GÊNERO NAS PRÁTICAS
DO SISTEMA JUDICIÁRIO: O CASO DAS AÇÕES CÍVEIS DE
ALIMENTOS EM BRAGANÇA-PA (1969-2013)**

Alessandra Brito Alves

Trabalho apresentado à Faculdade de
Educação para a obtenção de diploma de
Graduação em Pedagogia.

Orientadora: Profa. Dra. Norma Cristina Vieira Costa

BRAGANÇA-PARÁ
JANEIRO-2020

RESUMO

Esta pesquisa tem por finalidade analisar como o sistema judiciário em Bragança-PA representa os lugares de homens e mulheres em suas práticas jurídicas nas Ações Cíveis de Alimentos que foram movidas em Bragança-PA com a Lei 5.478/68, do ano de 1969 ao ano de 2013. O desenrolar das Ações de Alimentos e seus resultados jurídicos sustentam o objetivo deste trabalho, bem como a análise dos critérios utilizados pelo sistema judiciário bragantino para estipular os valores dos alimentos em benefícios de menores e de mulheres, e quais as justificativas utilizadas pelos pais e ex-cônjuge para o não pagamento desses alimentos. Essa pesquisa tem uma abordagem qualitativa, com análise de documentos judiciais, apoiada pelos referenciais teóricos que dão conta de que a justiça, através de seus agentes, propaga a ideologia dominante, reforçando as assimetrias e hierarquias de gênero.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Relações de Gênero. Lei de Alimentos. Cíveis

ABSTRACT

This research aims to analyze how the judicial system in Bragança-PA represents the places of men and women in their legal practices in the Civil Actions for Food that were brought in Bragança-PA with Law 5.478 / 68, from 1969 to the year 2013. The development of the Food Actions and their legal results support the objective of this work, as well as the analysis of the criteria used by the Bragantino judicial system to stipulate the values of food in benefits for minors and women, and what are the justifications used by the parents and ex-spouse for not paying for this maintenance. This research has a qualitative approach, with analysis of judicial documents, supported by theoretical references that show that justice, through its agents, propagates the dominant ideology, reinforcing gender asymmetries and hierarchies.

Keywords: Judiciary. Gender relations. Food Law.

INTRODUÇÃO

No dia 25 de julho de 1968, durante o regime militar, foi sancionada a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) pelo presidente Costa e Silva. Segundo SIQUEIRA (2010) a obrigação de alimentar tem relação com “dever ético de solidariedade humana”, cabendo aos parentes próximos a obrigação de prestar assistência aos que dela necessitem. A origem da Lei de Alimentos, em boa medida, está ligada a princípios morais e éticos antigos, desde gregos e romanos. Para os gregos antigos o “pai tinha a obrigação de alimentar e de educar sua prole, prevendo a reciprocidade da obrigação em obediência e respeito”. Os romanos viam a obrigação de alimentar como um dever “moral e de caridade em relação aos parentes de grau próximo”.

Essa pesquisa é importante para que pensemos sobre quais as funções atribuídas aos homens e as mulheres no que diz respeito ao cuidar, a educação, a prestação dos alimentos aos filhos, e ainda para entendermos como, ao longo dos anos, até os dias atuais, juristas diferenciam os papéis de pais e de mães referentes às obrigações para com seus filhos, refletindo a própria visão da sociedade que atribui a figura da mãe as principais tarefas relacionadas a “criação dos filhos”. Comprovando que não existe igualdade entre os gêneros em relação ao educar, cuidar e alimentar os filhos e filhas menores, contrariando a própria Constituição de 1988, que no seu art. 5, inciso I, preconiza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”. (BRASIL, 1988).

Este trabalho reúne documentos jurídicos, utilizando a metodologia da historiografia para a análise de tais documentos, está inserido no campo interdisciplinar, juntando conhecimentos do Direito, da História e da Educação para a formulação de ideias sobre as práticas jurídicas em relação a resolução de conflitos no âmbito familiar, mais precisamente, o desenrolar das Ações de Alimentos, assim como a análise dos critérios utilizados pelo sistema judiciário bragantino para estipular os valores dos alimentos em benefícios de menores e de mulheres após o fim de seus casamentos, e quais as justificativas utilizadas pelos pais e ex-cônjuge para o não pagamento desses alimentos.

O lócus de pesquisa para a realização deste trabalho foi o Arquivo do Fórum da cidade de Bragança, localizada no nordeste paraense, a 210 quilômetros da capital. Estive

pesquisando neste local, em outras oportunidades, como discente do curso de licenciatura em História, ano de 2009, Universidade Federal do Pará, Campus Bragança. Onde foi realizado um levantamento documental para verificarmos quais possibilidades de estudos poderiam ser desenvolvidos a partir da leitura de fontes produzidas pelo judiciário bragantino para compreendermos processos históricos vivenciados em Bragança-PA.

Durante o ano de 2012 consegui reunir uma grande quantidade de Processos Criminais de Estupro e de Sedução, com os quais construí a monografia intitulada, *Gênero, Poder, Honra e Sexualidade nos Crimes Contra os Costumes na segunda metade do século XX em Bragança-PA*¹. Além dos processos criminais, os processos cíveis, como, Ação de Alimento, de Reconhecimento de Paternidade, Guarda de Menor e outros também me inquietaram, pois trazem representações da justiça sobre os papéis, diferenciados, atribuídos aos homens e as mulheres no que diz respeito as obrigações com os filhos.

A partir de então comecei a levantar alguns questionamentos a respeito de como posiciona-se a justiça brasileira em relação a conflitos envolvendo homens e mulheres, quais os meios empregados pelo judiciário em Bragança-PA para determinar as guardas de menores. Teci reflexões sobre as responsabilidades de homens e mulheres com a alimentação, educação, lazer, cuidar e outros que envolvem os filhos e as filhas menores. A leitura da Lei de Alimentos não nos possibilita a compreensão dos meios que são utilizados para determinar o valor dos alimentos que os menores devem receber de seus pais, nem nos possibilita entendermos como a justiça investiga a renda bruta do devedor ou devedora de alimentos que não tem emprego formal. Então, a partir de quais representações jurídicas e sociais sobre o gênero a justiça em Bragança constrói suas sentenças sobre as ações civis de Alimentos?

Os debates sobre as construções histórico-sociais das relações de gênero, desde o ano de 2012, fazem parte do campo de estudo que tenho dedicado maior atenção, mais precisamente depois que passei a ser uma das requerentes de Alimentos, motivada pela Lei 5.478/68, no ano de 2017.

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de História da Universidade Federal do Pará-Campus de Bragança, no ano de 2014, para a obtenção do diploma de Licenciada plena em História.

Essa pesquisa é fruto de muitas inquietudes que foram surgindo ao longo do tempo depois que tive contado com documentos jurídicos, primeiro os criminais, onde mulheres estão reivindicando punições para os agressores de “suas honras”, mais tarde consegui dedicar atenção a ações civis de diversos tipos, mas, as Ações de Alimentos, em especial, me chamaram atenção, pois fornecem muitas informações para compreendermos as representações jurídicas sobre gênero em Bragança-Pa. O objetivo principal deste trabalho é analisar as representações sobre gênero em ações civis de alimentos na justiça em Bragança-PA. A intenção aqui não é analisar a Lei de Alimentos como jurista, mas sim pensar sobre a questão da construção e reprodução dos lugares de gênero contidas nos discursos jurídicos a partir da interpretação da referida Lei e da leitura das Ações Civis de Alimentos.

Em 2017 precisei utilizar os aparatos da justiça para mover duas ações, uma Ação de Reconhecimento de Paternidade, e posteriormente, outra Ação de Alimentos contra o pai biológico do meu filho. A primeira foi definida em 2018, a segunda está em curso. Após ter passado por vários processos demorados pude compreender a dificuldade que a justiça tem para solucionar conflitos de gênero no âmbito civil, em relação as Ações de Alimentos, em grande medida, não leva em conta os gastos reais que as mães têm com os filhos relacionados com educação, alimentação, moradia, saúde e todos os outros, não consegue vislumbrar a igualdade em direitos e obrigações, garantidos pela Constituição de 88, que no seu art. 5, inciso I, preconiza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e continua atribuindo à mulher a obrigação maior em relação aos cuidados com os filhos e filhas menores.

É importante salientar que as Ações de Alimentos no Brasil são diversas e que vários são os sujeitos que podem pagar e receber alimentos, o próprio Estado brasileiro pode pagar alimentos, pois o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) “atribui à família, à sociedade, e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas” quando “os obrigados” não dispõe de condições econômicas para atender as necessidades das pessoas com mais de 60 anos, “a obrigação passa a ser do Poder Público no âmbito da Assistência Social”. (DIAS, 2010, p. 1-3).

Este trabalho está dividido em quatro partes, na primeira apresento a história e as características da Lei de Alimentos, como o sistema judiciário reproduz os lugares de gênero em suas práticas jurídicas, e a questão da invisibilidade do trabalho doméstico

presente nos discursos para a não partilha, ou usada como justificativa para uma partilha desigual dos bens dos casais. Na segunda trago o Sociólogo Pierre de Bourdieu e suas contribuições para a compreensão da dominação do homem sobre a mulher ao longo da História. Na terceira teço uma reflexão sobre como a Educação pode contribuir para a diminuição das assimetrias de gênero presentes e perpetuadas em nossa sociedade. Por último, trago os resultados.

1 Lugares de gênero a partir da análise das Ações de Alimentos

1.1 Lei de Alimentos, história e características

Apenas a pouco mais de 5 décadas foi criada uma lei que assegurasse o direito a Alimentos, anteriormente não existia qualquer obrigação legal que garantisse aos filhos menores, a ex-cônjuges, companheiros (as), e outros, o direito de receber alimentos e a punição para quem não os pagasse. O termo alimentos, utilizado pela legislação, diz respeito não apenas a obrigação de custear a metade dos mantimentos, mas, a divisão do custeio de despesas com saúde, educação, lazer e outras. Existiam apenas menções, descritas no código cível, sobre o dever do pai de garantir os Alimentos aos filhos, sem obrigação descrita em uma lei específica.

As primeiras menções sobre a obrigação da prestação de alimentos no Brasil não surgiram com a Lei 5.478/68, foram previstas nas “Ordenações Filipinas”² ainda no século XV, no período colonial. Somente com o Código Civil de 1916 que foi “regulamentada a obrigação de alimentar com efeito jurídico do casamento, colocando para os conjugues o dever de mutua assistência, além do sustento, guarda e educação dos filhos”. (GOLIM e LIGERO, 2009, p. 8)

As Ações de Alimentos, motivadas a partir da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, começaram a ser movidas em Bragança-PA cerca de 6 meses depois de sua criação. Em

² As Ordenações Filipinas ou Códigos Filipinos foram compilações de caráter jurídicos que resultaram do “código manuelino”, depois de modificações realizadas no período da União Ibérica por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), vigoraram em Portugal e em suas colônias até o ano de 1867, mas no Brasil durou até o ano de 1917, quando foi substituída pelo Primeiro Código Civil Brasileiro de 1916. C.f. VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/20184/1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

pesquisa documental feita no Arquivo do Fórum de Bragança obtive acesso a dois processos que remontam ao início do ano de 1969, mas isso não indica que foram movidos apenas esses processos durante os primeiros meses de criação da Lei, pois o Arquivo do Fórum de Bragança encontra-se em processo de organização e existe uma grande quantidade de documentos que ainda não puderam passar pelo processo de higienização e catalogação, dessa feita não foi possível ter acesso a todos as Ações de Alimentos dos primeiros anos de criação da lei no Brasil.

A Lei de Alimentos, instituída em 1968, baseada no Código Civil de 1916 e Código de Processo Civil de 1939, em 2015 teve seus artigos 16, 17 e 18 revogados pelo novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. Muitos juristas que discutem sobre questões de família defendem uma reformulação na Lei de Alimentos, pois, segundo os mesmos é necessário fazer adequações para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade nesses mais de 50 anos de criação da mesma.

Após a criação da Lei 5.478/68 já foram criados dois novos códigos civis, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que permitiu o divórcio no Brasil, a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que “regulamentou a investigação da paternidade dos filhos tidos fora do casamento”, a Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que “regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão”, foi instaurada uma nova Constituição em 1988, e pouco mudou no tocante a Lei de Alimentos. (DIAS, 2016, p. 1-6).

Os Códigos de Processos Civis posteriores a Lei de Alimentos, estabelecem como devem transcorrer o cumprimento de manifestação judicial no que diz respeito a alimentos, trata também “dos títulos executivos extrajudiciais que estabelecem obrigação de alimentar”, solucionando muitos dos questionamentos sobre Alimentos no Brasil, no entanto, não ajuda a solucionar o problema da “celeridade” (agilidade) das Ações de Alimentos, para quem precisa utilizar-se da justiça para sua aquisição. (DIAS, 2017 p. 1).

Na leitura dos documentos referentes a Ações de Alimentos, que foram requeridas a partir da Defensoria Pública em Bragança-PA, é perceptível a questão da falta de celeridade nos pedidos de Alimentos, muitas das ações que tive acesso demoraram anos para terem uma definição, pois, as partes envolvidas não entram em um acordo imediato (nesse caso o juiz deve estipular apenas os alimentos provisórios) enquanto a partilha de

bens e a quantidade de alimentos devidos aos filhos e filhas, e aos ex-cônjuges e companheiros, gerando conflitos que se arrastam por anos no âmbito judiciário.

A Lei de Alimentos “dispõe de rito especial e de procedimento abreviado”, para que os requerentes possam ter acesso imediato ao suprimento de suas necessidades.

A razão está em seu próprio nome: visa a dar cumprimento a direito que necessita de adimplemento imediato, direito que garante a vida, a sobrevivência.

Proposta a ação de alimentos, mediante a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar (LA, art. 2º), o juiz estipula, desde logo, alimentos provisórios. As necessidades do autor não precisam ser comprovadas, pois a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia. Tanto é assim, que a própria lei impõe a concessão dos alimentos provisórios. A necessidade é presumida. Independente da origem do encargo alimentar, impositiva a concessão de alimentos provisórios, ainda que não requeridos. Trata-se de presunção *juris tantum*. É o que está dito claramente na lei (art. 4º): *Ao despachar a inicial, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*. A norma é cogente, de redação cristalina, a não dar margem a interpretações ou dúvidas. (DIAS, 2006, p. 1)

Em todas as Ações de Alimentos anteriores ao ano de 1992 é possível observar, em anexo ao processo, uma Certidão de Casamento e outra de pobreza, o que demonstra que eram as mulheres casadas e pobres nos termos da lei, e que tinham filhos dentro da relação de casamento que recorriam à justiça para garantir alimentos para si e para seus filhos menores de 18 anos. A análise das Ações classificadas como “Alimentos” encontradas na Comarca do Fórum de Bragança revelam que antes da criação da Lei de Alimentos, no ano de 1968, as mulheres que residiam aqui já moviam ações judiciais pedindo “Alimentos” para seus os filhos baseadas no código civil vigente a época.

É importante que se destaque que atualmente tanto homens quanto mulheres podem recorrer à justiça para pedir Alimentos para si e para seus filhos menores, não sendo mais necessário os laços do casamento, somente precisam comprovar convivência a mais de cinco anos e que dessa relação tenha surgidos “prole”. A lei também permiti que os (as) filhos (as) maiores de 18 anos desempregados, enfermos, que estudam, e necessitem do auxílio financeiro possam mover ações alimentícias contra seus pais.

A pesquisa de campo me permitiu observar que as mulheres são a grande maioria dos sujeitos que requerem Ações de Alimentos para seus filhos e para si próprias. Nas diversas vezes em que estive no Arquivo do Fórum de Bragança-PA analisando os

processos e entrevistando os funcionários do Arquivo, pude observar que as Ações de Alimentos representam um percentual muito grande de ações judiciais movidas na Comarca de Bragança-PA. Encontrei dezenas de processos de Ações de Alimentos, escolhi, de maneira aleatória, 23 processos entre os anos de 1968 a 2013 para analisar e construir este trabalho, todos requeridos por mulheres.

Os processos posteriores a 2013 não estão ou não foram encontrados no Arquivo do Fórum, pois são documentos correntes e estão na sala da Segunda Varra de Família. Existem muitas dificuldades em consultar processos judiciais que envolvem menores, pois estão sob sigilo da justiça. A consulta aos processos que estão arquivados e que foram utilizados para a elaboração desta pesquisa só foram possíveis graças a prévia a autorização do Juiz diretor da Comarca do Fórum de Bragança, e com a garantia de que não serão citados nomes ou qualquer dados referentes aos menores envolvidos.

No Brasil colonial as pessoas já burlavam as regras do casamento, e muitos tiveram filhos com outros homens e mulheres fora do casamento, esses filhos, bastardos, nunca tiveram direitos aos bens desses pais, nem mesmo puderam ter o reconhecimento legal dessa paternidade, esses assuntos estiveram, durante séculos, restritos a questões familiares e o Estado pouco fazia para responsabilizar-se sobre “assuntos privados” (PRIORI, 2011).

Na obra *Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*, Mary Del Priore (2011) traz contribuições muito significativas para compreendermos como se davam as relações íntimas entre homens e mulheres no século XIX, relações estas que deixaram vestígios que podem ser observados nos dias atuais.

No céu do século XIX brilhou uma estrela. A do adultério. A história de amantes prolonga, sem dúvida, um movimento que existia a séculos. A diferença é que a simples relação de dominação - como a que houve entre senhor e escravas durante o período colonial - deu lugar a uma relação venal, que o cinismo do século tingiu com as cores da respeitabilidade. (PRIORE, 2011, p. 57)

Muitas crianças nasceram desses casos de adultério, mas não existia lei que garantisse a legitimidade dos (as) filhos (as) concebidos (as) de relações extraconjugais. Então as mulheres que tiveram filhos com homens casados ou que não eram casadas formalmente não puderam recorrer à justiça para requerer Alimentos para si e para seus filhos, foi somente com a Lei 8.560/92 que os filhos concedidos fora do casamento

puderam ser certificados como filhos legítimos de homens casados e foi possível a garantia do direito a seus alimentos por vias legais.

No geral o requerido de Alimentos que tem trabalho informal estipula um valor que julga ser o adequado, ou “que pode dar” para “ajudar” com os Alimentos dos filhos. Quando o devedor tem renda formal (regido pela Consolidação das leis Trabalhistas, ou servidor público) o valor estipulado dos Alimentos é descontado diretamente de sua fonte pagadora.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015 e as Jurisprudências posteriores a ele, o valor das parcelas de prestações de Alimentos vencidas e vincendas não podem ultrapassar 50% dos rendimentos do devedor ou devedora, como exposto abaixo;

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015, p. 85)

A Lei 5.478/68 não estipula valores para pagamentos de alimentos, os juristas tomam como base para cálculos o que dispõem o Código de Processo Civil mais recente em vigor no país, Lei 13.105/15, e o Código Civil, Lei 10.406/02, essa prerrogativa abre procedência para que o devedor de alimentos possa especular valores inferiores a metade das despesas com os gastos totais necessários para a sobrevivência dos (as) filhos (as), por exemplo.

Segundo o Código Civil de 2002, Lei 10.406/02 no art. 1.694, “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, no entanto, não é bem assim que as coisas acontecem. Durante o julgamento da Ação de Alimentos do meu filho, em conversa com algumas mulheres que moveram Ações de Alimentos no Fórum de Bragança-PA, e a partir na leitura dos documentos, observei que o requerido (pai), usa seu tempo de fala, durante as “audiências de conciliação e julgamento” para convencer os presentes de que não tem condições financeiras para arcar com a metade das despesas referentes aos filhos, principalmente se este for trabalhador informal ou se tiver construído outra família.

Muitos pais que não tem renda formal, no caso dos processos investigados, omitem seus rendimentos, colocam seus bens em nomes de terceiros, alegam que prestam

serviços para familiares e que não recebem remuneração, apresentam declaração de paternidade, onde consta que tem mais filhos do que os que podem ser comprovados com certidão de nascimento anexas ao processo, para não pagarem ou para diminuir os valores dos Alimentos. Diversos são os questionamentos de requerentes de alimentos a esse respeito. Observe abaixo uma tentativa de um requerido para esquivar-se do pagamento de Alimentos a um filho menor.

Em seguida passou-se a oitiva do requerido. Às perguntas do juízo respondeu: que trabalha com metalúrgica; que é serralheiro; que ganha aproximadamente um salário mínimo por mês; que possui outros cinco filhos além do requerente; que cursava uma universidade particular e atualmente está devendo três meses; que auxilia o requerente com material escolar anualmente; que tem problemas de coluna.

Às perguntas do Ministério Público, respondeu: que possui mais quatro filhos e somente dois residem com o requerido; que a oficina é nos fundos da casa de seu pai em Tracuateua, na Travessa João Correa, nº 101; que os equipamentos que possui na oficina foram doados pelo seu pai; que ajuda as crianças que estão na guarda dos avós; que ajuda com aproximadamente de R\$ 70 a R\$ 100; que os avós maternos são aposentados. (ARQUIVO DO FORUM DE BRAGANÇA-PA, Ação de Alimentos, 2013)

A quantidade de filhos mencionados pelo requerido para diminuir o valor dos alimentos nesse caso não pôde ser comprovada com certidão de nascimento, duas mulheres assinaram declarações anexadas ao processo pelo requerido que constava ser ele o pai de mais dois meninos e uma menina, mas não havia registrado, somando cinco filhos, mais o requerente, no entanto só três desses seis filhos estavam registrados em nome do réu. Nesse caso a mãe do requerente conseguiu o pagamento de alimentos no valor de 30% de um salário mínimo vigente em 2013. Conseguiu comprovar com testemunhas e imagens que o requerido tinha meios para prover o alimento do filho e que, além do serviço de serralheiro, possuía outras ocupações remuneradas.

Quando o ou/a reclamante de Alimentos inicia a Ação na Defensoria Pública (nesse caso as pessoas que não dispõem de rendimentos para serem assistidas por advogados particulares), são interpelados(as) sobre qual o valor dos alimentos que necessitam; no dia da audiência esse valor é citado para averiguar se o requerido (a) pode custeá-lo ou não. Nesse momento os agentes do judiciário investigam quais os ganhos do (a) requerido (a) de Alimentos, quais seus gastos com aluguel, com alimentos de outros (as) filhos (as), ou dependentes, para que as partes cheguem a um consenso, ou não, sobre os valores a serem pagos.

Em relação ao trabalhador informal não existe nada na Lei 5.478/68 que garanta aos requerentes de Alimentos um percentual condizente com os ganhos reais do requerido, pois este pode especular, durante a audiência de conciliação e acordo, qualquer rendimento sem precisar comprovar. Na grande maioria dos casos, são as mães (representantes) dos menores que precisam comprovar com testemunhas, imagens impressas e outros documentos os bens e os rendimentos dos devedores de Alimentos.

Em algumas Ações foi possível observar imagens de locais onde os devedores de Alimentos trabalham como forma de comprovar para a justiça que este tem um emprego ou ocupação remunerada e que sua fala negando o vínculo empregatício no dia da audiência não é verdadeira.

Para a comprovação dos rendimentos do (a) requerido (a) de Alimentos o art. 20 da Lei 5.478/68 preconiza que “As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”, sob pena de 6 meses a um ano de detenção, “sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias”. As empresas privadas que empregam devedores de alimentos também devem prestar informações a respeito de seus rendimentos e realizar o desconto em folha de pagamento fixadas pelo juiz, como previsto.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente. (BRASIL, 1968, p. 4)

Enquanto ao devedor de alimentos fixados em juízo, a pena é:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1968, p. 4)

Esse tempo de prisão estipulado pela lei foi motivo de muitas discussões entre juristas e advogados, questionava-se como o condenado de “alimentos” pagaria suas dívidas depois que estivesse preso e sem poder trabalhar? Hoje o tempo de prisão de devedores de Alimentos está restrito ao tempo de 30 a 90 dias, mesmo quando este não paga os alimentos vencidos.

A prisão pode ser encerrada a qualquer momento com o pagamento das parcelas em atraso, ou depois de transcorrido o tempo máximo de 90 dias o devedor de alimentos é posto em liberdade, no entanto, a dívida continua. Mas, a lei não menciona nada que garanta ao requerente de alimentos o recebimento futuro.

A Constituição Federal de 1988, no “Título II, Dos direitos e garantias fundamentais”, Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, no seu Art. LXVII, garante a prisão civil para os inadimplentes de Alimentos, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988, p. 5)

Segundo a Lei de Alimentos “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em fase da situação da modificação financeira dos interessados” (BRASIL, 1968, p. 3). Quando os requeridos perdem o trabalho ou diminuem os valores de seus rendimentos podem voltar a justiça para baixar a valor das parcelas dos alimentos, o que não pode perceber em relação aos pais que passam a ganhar mais, nesse caso, são as mulheres que voltam a justiça para pedir novas declarações que comprovem o aumento do salário do requerido e a inclusão do percentual desse aumento nas parcelas dos alimentos vincendos.

1.2 Reprodução dos lugares de gênero e a invisibilidade do trabalho doméstico nas Ações de Alimentos

A partir da história das mulheres, repentinamente, passou-se a se falar da categoria do gênero, que ampliou-se no Brasil nos anos de 1980 e 1990 através de estudos de pesquisadoras norte americanas. (RAGO, 1998, p. 90). As discussões sobre gênero tratavam das “origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres”, mostrando que não há uma determinação natural para o comportamento de

homens e mulheres, mas sim regras sociais baseadas numa suposta determinação biológica que diferencia o masculino do feminino. (SCOTT, 1990)

Então, para Joan Scott:

O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação do estudo do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. Apesar do fato dos (as) pesquisadores (as) reconhecerem as relações entre o sexo (o que os sociólogos da família chamaram) e “os papéis sexuais”, estes (as) não colocaram entre os dois uma relação simples ou direta, o uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir um sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1990, p. 07).

Cabe aqui estabelecer uma diferença para a compreensão do que é sexo e do que é gênero. O termo sexo está ligado aos aspectos físicos e biológicos do macho e da fêmea, aquelas diferenças que estão presentes em nossos corpos e que não mudam completamente, apenas se modificam com o passar do tempo. A partir das diferenças sexuais, as sociedades criam ideias, o que se tornam regras sociais, do que é o masculino e o feminino, ou como ambos devem se relacionar. É a partir desses códigos sociais simbólicos que se determinam o que é permitido ao homem e a mulher, ou o que é ser homem e ser mulher, que vão se formando as concepções de gênero.

Partindo dessa premissa poderemos considerar que o gênero e a “dominação masculina” são construções histórico-sociais, ou seja, são construções humanas e não biológicas, portanto o que distingue o ser homem e o ser mulher não é exclusivamente o fator sexual, mas sim “construções sociais simbólicas”. O gênero depende de aspectos sociais e culturais que vão se formulando ao longo do tempo e revelam os papéis socialmente aceitos do masculino e do feminino.

Em sociedades organizadas nos valores do patriarcado, o homem assumiu o lado dominador graças a heranças culturais e religiosas vindas, principalmente, da cultura judaico-cristã que estavam naturalizadas como valores dos europeus que aqui estabeleceram seu sistema de dominação e colonização.

Essa “construção social simbólica” de dominação (homem) e subordinação (mulher) está por séculos interiorizada e naturalizada. Muitos homens e mulheres

difícilmente tem consciência de sua participação neste sistema ideológico de dominação e submissão³. Nesse sentido há uma aceitação da mulher como inferior tanto pelo homem, quanto por ela mesma, ou seja, a própria sociedade naturalizou a inferioridade da mulher, motivando esta violência simbólica de dominação de um gênero sobre o outro. Gendramento dos papéis e dos lugares que os indivíduos ocupam através de suas características e performances sociais.

No Brasil, em boa medida, a mulher ideal para o casamento deveria ser “prendada do lar”, boa mãe, e esposa honesta; a escola e o sistema judiciário são exemplos de como o cristianismo judaico cristão tem determinado, de modo geral, como devem se comportar homens e mulheres.

As Ações de Alimentos oferecem informações sobre os conflitos vivenciados entre homens e mulheres durante e após o fim de seus casamentos, permitindo observar como se davam as relações de gênero no ambiente doméstico, o poder que o lado masculino exercia sobre a mulher, revelando diversos tipos de violências, e que a figura feminina exercia papéis completamente ligados aos cuidados com os filhos, e ao mundo doméstico. Como podemos observar nesse trecho de um processo.

Lairdes Miranda Martins, brasileira, casada, prendada do lar, residente nessa cidade, Holanda Lima nº..., sabe ler e escrever, vem perante V. Excia. dizer o seguinte:

Que em dias do mês de Março do corrente ano depois de ter sido espancada por seu marido Getúlio dos Santos Martins, viu-se obrigada a deixar seu lar a fim de procurar abrigo na residência de seu pai, o qual reside à mesma travessa, onde foi acolhida, passando por isso a viver abandonada de seu marido.

Acontece, pois, que a suplicante não tendo recursos para manter dois filhos menores que nasceram de seu matrimônio, e sabendo que seu marido está no firme propósito de deixá-los em completo abandono, pois já levou uma mulher para a casa que lhe pertence com seus filhos, resolveu procurar a justiça no sentido de conseguir para sua subsistência e de seus filhos uma pensão ou mensalidade que baste para custear meios de vida menos aflitivos e de acordo com as leis em vigor. (ARQUIVO DO FORUM DE BRAGANÇA-PA, Ação de Alimentos, 1969)

Em cerca de 90% dos documentos jurídicos investigados para a elaboração desse trabalho, consta um atestado de pobreza, o que indica que a maioria das mulheres que

³ Para Bourdieu, é através do *habitus* que as estruturas sociais são interiorizadas, tornando-se um processo inconsciente e natural. O *habitus* seria um conjunto de disposições adquiridas inconscientemente de forma naturalizada, justificada pelas diferenças biológicas entre os sujeitos. (BOURDIEU, 2002, p. 3-5).

movia ações de alimentos eram pobres, não tinham ocupação remunerada, realizavam apenas tarefas domésticas, e que necessitavam de parte dos rendimentos de seus ex-maridos e ex-companheiros para sobreviverem. Muitas alegaram que o fim do vínculo matrimonial e de concubinato se dava a frequentes agressões físicas, verbais, violência patrimonial e muitas outras, contudo, é possível observar que alguns juristas aproveitavam as audiências para interpelar sobre um possível retorno do casal.

Segundo Godelier (1980, p.11-12, apud MIRANDA; SCHIMANSKI, 2014, p. 73), “a subordinação feminina é uma realidade social fundamentada em três dimensões: econômica, política e simbólica”. As mulheres ao longo da história estão restritas ao ambiente privado, e não tem acesso as mesmas profissões que os homens, nem aos mesmos trabalhos, somos a maioria do contingente populacional mundial, mas nossa representação política é extremamente pequena, pois, por séculos apenas os homens participavam da vida pública. Em relação ao plano simbólico, a cultura e a religião vincularam o “homem-sujeito em contraste com a mulher-objeto.

Alguns processos descrevem detalhes sobre partilhas de bens, revelando que alguns homens não queriam dividir de maneira proporcional os imóveis adquiridos durante o casamento, alegando que as mulheres não contribuíram para a construção dos bens, pois “não trabalhavam, só ficavam em casa”, demonstrando um descaso com as tarefas desempenhadas no ambiente doméstico, com a educação e cuidados com os (as) filhos (as).

Esse discurso de desvalorização do trabalho doméstico está presente na sociedade há centenas de anos, foi no início da década de 70 do século passado que o movimento feminista francês começou a questionar “que uma enorme massa de trabalho é efetuado gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno”. As mulheres estavam “cheias” do fato do trabalho doméstico estar atribuído apenas a elas de um modo naturalizado, que não era visto, nem reconhecido. (HIDRATA; KERGOAT, 2007, p.597)

Os documentos jurídicos revelam que o homem possui vínculo com o trabalho produtivo, remunerado, e a mulher com a reprodução e aos cuidados com a casa e com a prole.

Para Hidrata e Kergoat;

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (HIDRATA; KERGOAT, 2007, p.599)

O julgamento das Ações de Alimentos não mencionam, nem levam em consideração a carga, muitas vezes exaustivas, de trabalhos que as mulheres se expõem para cuidar dos filhos, não é levado em conta o tempo que disponibilizamos para o exercício da maternidade, as “noites em claro”, as diversas vezes que lançamos mão dos estudos, do lazer, e de muitos outros para cuidar dos filhos. Evidenciado que essas funções culturalmente impostas devem ser exercidas pelas mulheres. Inclusive para aquelas que possuem trabalho fora de casa.

Muitas mulheres perdem seus trabalhos por conta de questões que envolvem a maternidade, enquanto que não existe qualquer obrigação social para os homens com o cuidar dos filhos, a eles é imposto a obrigatoriedade legal de uma contribuição (descrita nos processos como auxílio, e ajuda) financeira para o custeio de despesas em geral, no entanto, a justiça não calcula as despesas reais que uma criança gera para quem tem sua guarda, nem obrigada os pais a dividirem os cuidados, a educação, o afeto do cotidiano com seus (as) filhos (as).

2 Relações de poder simbólico e a dominação masculina

O conceito de simbolismo utilizado para as análises dos discursos presentes nas Ações de Alimentos refere-se ao mesmo utilizado por Pierre de Bourdieu na obra “O Poder simbólico” e “A dominação Masculina”, onde “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem”⁴. O poder simbólico está em

⁴ Para Bourdieu, o poder simbólico estar em toda a parte, mas “é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto reconhecido”. Então o poder simbólico seria um poder invisível que só pode ser “exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. (BOURDIEU, 1989, p. 9-10).

toda a parte, mas, pode ser evidenciado, principalmente pelo Estado, pela religião e pela família. Estas instituições disseminam esse poder através dos sistemas simbólicos, e a língua é o mais eficaz desses sistemas. A dominação masculina sobre a feminina está em uma ordem social simbólica estabelecida, que apesar das transformações da sociedade, persiste em continuar. (BOURDIEU, 1989)

O Poder Simbólico “é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)”. (BOURDIEU, 1989, p. 09). Então as relações de poder observáveis entre homens, mulheres e o poder judiciário nos processos judiciais, aqui restritos a pensão alimentícias, podem ser explicadas com base numa relação de “Poder Simbólico”.

Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumento de conhecimento e de dominação, eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral. (BOURDIEU, 1989, p.10)

A subordinação feminina é uma violência simbólica que muitas vezes se torna impercebível, já que para a sociedade essa violência se tornou tão comum que quase não conseguimos perceber quando estamos sendo vítimas, ou mesmo quando estamos praticando tal violência, dessa forma a violência simbólica acabou se naturalizando nas relações sociais do dia a dia.

As próprias mulheres não conseguem transgredir essa lógica de dominação, muitas porque não percebem que estão colaborando para com a perpetuação dessa dominação em seus discursos machistas e quando conseguem entender que vivemos sobre regras baseadas no mundo masculino, não conseguem escapar a esse discurso, pois o mesmo está “entranhado em nosso ser”. Para mudar esse princípio de visão dominante seria preciso uma transformação radical nas estruturas sociais, mudança essa que não pode ocorrer enquanto aceitamos e compartilhamos tal violência.

De fato, jamais deixei de me espantar diante do que poderíamos chamar de *Paradoxo da dóxa*: o fato de que a ordem do mundo, tal como está, com seus sentidos únicos e sentidos proibidos, em sentido próprio ou figurado, suas obrigações e suas sanções seja *grosso modo* respeitada, que não haja um maior número de transgressões ou subversões, delitos e “loucuras”...; ou, o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos

acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis e até mesmo como naturais. Também sempre vi na subordinação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 1998, p. 3 - 4)

Para Bourdieu (1998) a divisão entre o masculino e o feminino é o que há de mais natural na ordem social. As mulheres não conseguem transgredir, nem revoltar-se contra a lógica de dominação masculina, são raros os casos em que é possível observar uma transgressão (acidentes históricos). Quando ocorre, as mulheres são vistas como anormais, diferentes, porque a sociedade acostumou-se a vê-la como submissa ao homem, e completamente relacionada às tarefas relacionadas ao lar e à família.

Essa divisão social dos papéis entre masculinos e femininos está em toda parte, no trabalho, na escola, nas ruas, nas igrejas, todavia é no ambiente doméstico, no discurso dos pais, mas foi principalmente nas falas das mulheres que pude observar mais nitidamente e com espanto a representação desse poder simbólico que está entranhado no discurso, no comportamento e, portanto no modo de viver das pessoas. São muitos os relatos presentes nas Ações de Alimentos que comprovam esse discurso que relaciona a mulher ao mundo doméstico e a maternidade e o homem ao mundo do trabalho.

Não existe qualquer obrigação descrita em lei que garanta a mãe uma partilha justa em relação aos cuidados do dia a dia com os filhos e filhas. Todos os processos investigados foram requeridos por mulheres, e em nenhum os pais quiseram partilhar a guarda dos filhos menores, a justiça também não se posiciona no sentido de cobrar dos pais cuidados com os filhos, apenas o “auxílio”, a “ajuda” financeira é mencionada, portanto, está naturalizado no discurso jurídico que é a mulher que deve cuidar dos filhos. As próprias mulheres não exigem essa partilha igualitária, pois aceitaram ou não percebem que são submissas a uma ordem de mundo masculina, que delega exclusivamente a elas as tarefas relacionadas ao lar e aos cuidados com os (as) filhos (as).

No relato abaixo é possível observar que um pai concorda em pagar os Alimentos devidos ao filho, mas, não faz questão de vê-lo, alegando que não quer ver a esposa, e a justiça não se posiciona no sentido de garantir a igualdade de direitos nem de obrigações,

deixando para a mulher uma carga de trabalho árdua e exaustiva, principalmente se esta, além dos afazeres domésticos, do exercício da maternidade, dos cuidados com alimentação, saúde, higiene, etc. ainda exercer atividade remunerada fora do lar.

[...]Que concorda, enquanto estiver trabalhando a ajudar a manutenção de seu filho com a quantia de vinte cruzeiros novos (NCr\$20,00) a partir do mês de abriu corrente, e pagáveis no cartório do 3º Ofício até ao dia 5 do mês subsequente ao vencimento. Que não faz questão de ter direito de visitar o filho, pois não quer nem ao menos ver sua esposa[...]. (ARQUIVO DO FORUM DE BRAGANÇA-PA. Ação de Alimentos, 1969)

Segundo Bourdieu (1998) o *paradoxo da dóxa* seria uma ordem do mundo que mantém quase sem alteração a estrutura e as práticas de dominação masculina, pois as mulheres incorporam a dominação masculina e se percebem através dela, ou seja, o *paradoxo da dóxa* seria um processo de transformação da história em natureza. Então a lógica da dominação se manteria, pois a Escola, a Igreja e o Estado perpetuam essa eternização da violência simbólica.

Muitas mulheres já conseguem perceber que estão sujeitas a várias formas de submissão, mas raramente se contrapõem a essa forma de dominação, pois consideram que ser submissa faz parte do ser mulher. Esse argumento revela que a dominação masculina sobre a feminina tornou-se natural, e mesmo quando a percebemos, aceitamos e incorporamos aos nossos discursos tal violência simbólica.

O poder simbólico permeia a vida em sociedade, porém é importante saber reconhecê-lo “onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido”. O ambiente doméstico é um dos espaços onde a dominação masculina se perpetua naturalmente, escondido atrás do discurso da construção da família. Quando casada a mulher está submissa ao marido, aos filhos e a casa, mesmo trabalhando fora não consegue escapar a essa sujeição. As relações de poder e dominação, existentes entre homens sobre as mulheres remontam a épocas anteriores ao cristianismo, porém, em sociedades cristãs essa lógica de dominação ganhou ênfase com a utilização da Bíblia Sagrada como instrumento de evangelização.

Na visão masculina, a mulher estava ligada a ideia de sexualidade, suas formas físicas, seu sorriso levaram muitos homens a “perderem a cabeça” por um “rabo de saia”. O corpo feminino somado ao descontrole emocional, levou muitos homens a cometerem

verdadeiros abusos contra a integridade física de milhares de mulheres durante séculos. Mesmo sendo abusadas sobre força bruta, muitas dessas mulheres eram obrigadas a casarem com seus agressores para não sujarem a honra dos homens da família.

A mulher foi associada às forças da natureza devido a sua fertilidade e ao seu papel de reprodução da espécie. Era o corpo feminino que gerava acontecimentos inexplicáveis, como a maternidade, a menstruação. O poder de sedução da mulher gerava medo ao homem. Esse medo provocado pelo ser desconhecido levou o homem a querer controlar a mulher para então domina-la (DELUMEAU, 1990).

O Judiciário brasileiro deve ser visto como um instrumento de divulgação de poder através de dispositivos de dominação masculina, e os julgamentos de Ações de Alimentos representam muito claramente esse aparelho que regula a vida em sociedade. Como vivemos dominados por uma visão de mundo que está encaixado no modelo masculino, o próprio judiciário é um dos divulgadores desse sistema, ou seja, acaba refletindo o modelo dominante.

Assim como o direito, constantemente, adequar-se aos novos padrões sociais, ele também representa o modo de pensar e de agir de cada sociedade. Durante centenas de anos a Igreja dominou a sexualidade, distinguindo os papéis de homens e mulheres. A mulher não podia demonstrar que entendia de sexo, não poderia sentir prazer, o ato sexual deveria estar restrito a procriação. O que deveria reinar era o pudor do corpo, para que a alma alcançasse o céu. (PRORI, 2011).

Por volta do século XIII ocorreram mudanças no discurso sobre a mulher, sendo reconhecido o seu papel de “guardiã da infância”. A imagem da mulher demoníaca, descendente de Eva, deu lugar à imagem de Maria, passando a desempenhar um papel correspondente às funções delegadas por Deus, com a tarefa de ser boa mãe, dona de casa e esposa honesta. As mulheres que desobedeciam esse modelo eram consideradas desviantes do perfil que a sociedade esperava, constantemente eram julgadas e culpabilizadas pela sociedade a qual pertenciam, por não se encaixarem no modelo mariano. (FOLLADOR, 2009, p. 04)

As Ações de Alimentos revelam que essas construções sociais que representam a mulher como “guardiã da infância” estão presentes e naturalizadas no meio social, e a justiça quando se abstém de discutir e mencionar essas questões, como quando aceita que

as mulheres devem cuidar integralmente de seus (as) filhos (as), quando questiona sobre o retorno a um casamento marcado pela violência, quando aceita sem questionamentos, pagamentos de alimentos que muitas vezes representam um percentual tão pequeno em relação a metade das despesas com a criação dos (as) filhos (as), colabora com a perpetuação da desigualdade entre os gêneros e evidencia a violência simbólica.

Essas assimetrias de gênero, que se mantem por séculos em diversas sociedades humanas, podem começar a diminuir na medida em que políticas de estado forem adotadas no sentido, não só de incluir a temática gênero no currículo escolar, mas, principalmente, que ofereça capacitação para os educadores que atuam nos níveis básicos e superiores da educação no Brasil.

3 Refletindo sobre como a educação escolar pode contribuir para a diminuição das assimetrias de gênero nas próximas gerações

Estudos sobre gênero e educação tem demonstrado que a escola corrobora com a disseminação da mulher como inferior nas relações sociais, pois ela reproduz os valores vigentes na sociedade, quando as crianças chegam aos estabelecimentos escolares já estão carregadas de valores familiares, religiosos e representações simbólicas sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, e quais os papéis e os lugares diferenciados são atribuídos aos homens e as mulheres ao longo da história.

Para Bourdieu e Passeron (2009, p. 05) as ações pedagógicas executadas pela escola reproduzem a cultura dominante, além de refletir a dominação de um determinado grupo social sobre os demais, as metodologias e ações educativas escolares tendem a perpetuar a violência simbólica que está naturalizada.

A ação pedagógica reproduz a cultura dominante, reproduzindo também as relações de poder de um determinado grupo social. O ensino encarnado na ação pedagógica tende a assegurar o monopólio da violência simbólica legítima. Assim, toda a ação pedagógica deverá ser considerada como violência simbólica, na medida em que impõe e inculca arbítrios culturais de um modo, também ele, arbitrário. É importante referir que a ação pedagógica se exerce sempre numa relação de comunicação. (BOURDIEU & PASSERON *apud* ROSENDO, 2009, p.05).

As ações, os comportamentos, os vestuários, os objetos que usamos, as cores que vestimos, e quase tudo que está ao nosso redor, está imerso em uma teia de significações criadas ao longo do tempo e perpetuadas historicamente até os dias atuais.

A Escola é um dos aparelhos ideológicos de poder, e de perpetuação dos modelos dominantes, e propaga o modo tradicional de educação baseada no patriarcado pois seus agentes incorporam os valores sociais e os reproduzem em suas práticas pedagógicas.

Para Finco (2013, p. 6) “as relações de gênero e poder nos processos de socialização de crianças pequenas são repletas de estratégias voltadas à normatização e ao controle das expressões corporais”, reforçando de maneira sutil, e quase sempre sem que consigamos perceber, características físicas e comportamentos esperados para cada sexo, de maneira que afirmamos e reproduzimos as distinções entre meninos e meninas.

Quando as crianças chegam à escola, ainda na Educação Infantil, já estão carregadas de valores que lhes foram inculcados desde muito cedo. Ao iniciar o ano letivo escolar podemos perceber claramente os signos que representam ser homem e ser mulher na sociedade, as meninas quase sempre chegam com seus cadernos cor de rosa, os meninos com suas mochilas, lápis, cadernos com as cores verde, preta, azul, pois isso significa que são “machos” e não “meninhas”, por que “rosa é cor de menina”, “e macho que é macho não pode usar rosa”, um exemplo corriqueiro para pensarmos como as relações de gênero estão presentes em todos os espaços sociais, inclusive na escola.

Essas questões corriqueiras escondem relações de poder que estão entranhadas em nosso dia a dia e que são capazes de estabelecer normas sociais, padrões de comportamento, regras que norteiam como devemos nos comportar de acordo com cada gênero.

A medida que crescemos, por meio dos brinquedos, jogos e brincadeiras, dos acessórios e das relações estabelecidas com os grupos de pares e com as pessoas adultas, vamos também aprendendo a distinguir atitudes e gestos tipicamente masculinos ou femininos e fazer escolhas a partir de tal distinção, ou seja, o modo de pensar e de agir considerados como correspondentes a cada gênero, nos é inculcado desde a infância. (CARRARA, 2009, p. 48)

Os agentes escolares, ao lidarem com as crianças precisam perceber “que podem reforçar ou atenuar as diferenças de gênero e suas marcas, contribuindo para estimular traços, gostos e aptidões não restritos de um ou de outro gênero”. (CARRARA, 2009, p.

48). Tanto a escola, quanto a família precisam quebrar essa naturalização de que o menino é mais forte, mais bagunceiro, e a menina “mais frágil”, “mais quieta”, “mais sensível”. Essas “coisas de menino e de menina” precisam ser desconstruídas. O menino pode chorar, ser quieto, sensível, isso não é sinônimo de fraqueza, e ser fraco não pode ser visto como atributo de mulher. Assim como as meninas precisam de estímulos para tornarem-se destemidas, guerreiras, fortes, e a escola, assim como a família, são os agentes transformadores que devem incentivar as meninas a participarem cada vez mais do mundo do trabalho, da prática de esportes, do trânsito, a dirigir veículos, e outros. (CARRARA, 2009, p. 48).

Superar as diferenças de gênero não se constitui como tarefa fácil, principalmente na sociedade brasileira, onde os valores do patriarcado ainda continuam tão enraizados, tão naturalizados e se perpetuam em pequenos hábitos do cotidiano de maneira que muitas vezes nem mesmo conseguimos perceber, “que repetimos sem ter consciência de seu significado porque os interiorizamos no processo educacional”. (FINCO, 2013, p. 6)

Para que consigamos chegar a um momento de “equidade de gênero” é necessário uma reflexão sobre nossas ações, e sobretudo, que tomemos atitudes para não educarmos meninas e meninos de maneira tão distintas. No entanto essas atitudes só serão possíveis quando as discursões sobre as assimetrias de gênero avançarem no campo social, quebrando estigmas religiosos, políticos, que associam o estudo de gênero à orientação sexual e a homossexualidade apenas.

5 Considerações Finais

A análise dos 23 processos referentes a Ações de Alimentos requeridos em Bragança-PA durante os anos de 1969 a 2013, escolhidos para a elaboração deste trabalho, nos traz representações de como a justiça no Brasil está despreparada para lidar com as questões de gênero, a própria Lei de Alimentos carece de modificações urgentes, pois atende com dificuldade as diversas demandas por Alimentos, além de não considerar a equidade dos gêneros.

Os Códigos Civis e Códigos de Processos Civis trazem mais esclarecimentos sobre Alimentos do que a Lei 5.478/68, que deveria servir de base principal para juristas e para os demais que movem ações desse tipo no país.

A indefinição legal sobre o percentual a ser pago por requeridos de Alimentos no desenrolar dos processos acaba dando brecha para que esses devedores consigam se esquivar da obrigatoriedade, além do fato de se utilizarem das prerrogativas legais para diminuir os valores devidos. Quando o requerido de alimentos não tem renda formal para desconto em “folha de pagamento”, os requerentes de alimentos, quase sempre, precisam provar para a justiça os rendimentos do devedor.

A Lei de Alimentos autoriza prisão civil para os devedores de Alimentos no Brasil no tempo de 1 a 3 meses, cessado o tempo de prisão, o devedor continua obrigado a pagar os alimentos. Nos 23 processos analisados 5 pais foram presos, 4 foram libertos depois que parentes pagaram os encargos atrasados, um permaneceu preso até que o tempo de prisão cessasse. Desses 5 pais que foram presos, dois fugiram e não e não foram mais encontrados pela justiça, deixando, dessa forma de pagarem os alimentos devidos para os filhos (as) menores. Outros pais desaparecem logo que recebem os ofícios de intimação para comparecerem nas audiências de acordo. Ainda tem aqueles que só se apresentam perante a justiça quando se esgota o prazo, como uma tentativa de adiar cada vez mais o início do pagamento do alimentos.

As análises das Ações de Alimentos demonstram que a justiça ajuda a perpetuar a violência simbólica através de seus discursos carregados de machismo e da ausência elementos que garantam e equidade de direitos entre os gêneros, pois atribui a mulher todo o trabalho com o cuidar, educar, alimentar, e outros, em relação aos filhos (as) menores, não cobrando do homem a mesma “obrigação”.

É preciso um trabalho coletivo nas instituições públicas sociais, especialmente na escola com as crianças, sobre equidade e justiça de gênero, além de leis mais eficientes e maior formação em igualdade de gênero para os agentes da justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alessandra. Gênero, Poder, Honra e Sexualidade nos crimes contra os costumes na segunda metade do século XX em Bragança-PA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de História-Universidade Federal do Pará. Pará. 2014.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução portuguesa da vulgata latina pelo padre Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Rideel, 1997.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. Pierre. A dominação masculina. Educação & realidade. 20(2). 1998.

_____. Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Recensão: ROSENDO, Ana Paula. (Org). Covilhã: LusoSofia, 2009.

BRASIL, Constituição de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, Dispõe sobre ações de alimentos e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Lei 1.3105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

_____. Lei 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Regula a investigação da paternidade dos filhos tidos fora do casamento. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 02 jan. 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRARA, S. et al. (Orgs.). Gênero e diversidade na escola: formação de professores/as em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. Livro de conteúdo. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

DELUMEAU, Jean. História do medo no Ocidente: 1300-1800. São Paulo: Cia. Das Letras, 1990.

DIAS, Maria Berenice. Lei de Alimentos ou o que sobrou dela. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13035\)A_Lei_de_Alimentos_ou_o_que_sobrou_dela.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13035)A_Lei_de_Alimentos_ou_o_que_sobrou_dela.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Maria Berenice. Alimentos desde e até quando? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_536\)4__alimentos_desde_e_ate_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_536)4__alimentos_desde_e_ate_quando.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

_____. Maria Berenice. Alimentos e paternidade responsável. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

_____. Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_524\)16__termo_inicial_da_obrigacao_alimentar_na_acao_de_alimentos_e_na_investigatoria_de_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_524)16__termo_inicial_da_obrigacao_alimentar_na_acao_de_alimentos_e_na_investigatoria_de_paternidade.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2020.

_____. Maria Berenice. Obrigação alimentar do Estado. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_529\)11__obrigacao_alimentar_do_estado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_529)11__obrigacao_alimentar_do_estado.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

_____. Maria Berenice. Alimentos e presunção da necessidade. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_532\)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_532)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2021.

FINCO, Daniela. Os perigos da naturalização das relações sociais na Educação Infantil. Gênero na Educação Infantil. Rio Grande do Sul, RS. n. 36. p. 4-7, jul/set. 2013.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A Mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. Revista fato & versões, n. 2, volume, 2009. Disponível em: <<http://www.catolicaonline.com.br/vatoeversoes>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

GULIM, Daniel; LIGERO, Gilberto. Obrigação Alimentar: origem e características. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2086/2283>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez., 2007.

LEÃO, Andreza; NETO, Francisco; WHITAER, Dulce. Ideologia judaico-Cristã: A violência simbólica contra a mulher transmitida historicamente e reproduzida pelos

agentes escolares. Disponível em:

<<https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/viewq8103/5508>> Acesso em: 24 set. 2018

MATHIEU, N. Sexo e gênero. In: HIRATA, H. et al. (org.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. Relações de gênero: algumas considerações conceituais. Disponível em:

<<http://books.scielo.org/id/btydh/pdf/ferreira-97885777982103-05.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

PEREZ, Ana Paula. As relações de gênero dentro do ambiente escolar. Disponível em:

<www.uel.br/.../TEXTO%2009%20-%20ANA%20PAULA%20BOGAS%20PEREZ.pdf> Acesso em: 07 out. 2020.

PRIORI, Mary Del. História das mulheres no Brasil. Edição 2°. São Paulo, Contexto, 2010.

_____. Mary Del. Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta, 2011.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

SCOTT, Joan. Perguntas no respondidas. *American Historical Review*, v. 113, n. 5, dezembro, 2008.

_____. Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. In: *Revista Educação e Realidade*. V. 16, n. 02. Porto Alegre, 1990.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação de alimentar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2015, n. 2664, 17 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>.

Acesso em: 9 jun. 2020.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/20184/1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 jun. 2020.